



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
2º Juizado Especial Cível - Comarca de Goiânia
Juiz de Direito
Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas

Autos **5537208-80.2026.8.09.0051**
Reclamante: **Rodrigo Guedes De Sousa**
Reclamado(a): **Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.**

SENTENÇA

(PROCEDÊNCIA)

Versam os autos digitais sobre reclamação aforada com pretensão de condenação ao pagamento de **indenização por dano moral por cancelamento de viagem aérea**.

Ofertou-se contestação e réplica por escrito, vindo os autos à conclusão para a prolação de julgamento antecipado do pedido.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar relativa à suspensão do trâmite do feito em face da incidência do Tema 1.417 do Supremo Tribunal Federal (STF), por absoluta ausência de subsunção do caso concreto à determinação da Suprema Corte (*distinguishing*).

É que, no caso vertente, embora a Companhia Aérea alegue, em sua defesa, a ocorrência de instabilidade climática – colacionando relatórios meteorológicos (METAR) –, a prova documental trazida aos autos pela parte reclamante demonstra que, no exato momento do cancelamento do voo, a própria requerida emitiu ao consumidor uma “Declaração de Contingência” **cravando, de forma inequívoca, o "motivo operacional" como a causa impeditiva do embarque**.

A requerida aduziu também que a procuração juntada aos autos seria genérica e desatualizada. A alegação não deve subsistir, pois o instrumento de mandato colacionado aos

Valor: R\$ 12.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: AUGUSTO GUTMARAES ARAUJO - Data: 02/09/2026 13:48:51



autos confere poderes expressos e suficientes para a representação judicial da parte reclamante. Não há exigência legal que condicione a validade da procuração a uma data recente específica, tampouco restou demonstrado qualquer indício concreto de litigância abusiva ou uso predatório do Poder Judiciário no presente caso individual. Rejeito, por fim, esta preliminar.

Não havendo outras preliminares ou questões formais pendentes, declaro saneado o feito e passo ao exame do mérito.

A situação narrada e comprovada é de simples compreensão, porém, constrangedora do ponto de vista de nosso sistema tutelar de consumo (Lei 8.078/1990).

Trata-se de caso em que a parte autora adquiriu passagem aérea da parte reclamada, **trecho Goiânia/GO – Palmas/TO**, porém, **foi vítima de indesejado cancelamento do voo**.

Consta dos autos que a parte reclamante já se encontrava no aeroporto aguardando o embarque, quando foi surpreendida pela informação de que o voo havia sido cancelado por motivo operacional, conforme Declaração de Contingência F-APT-018 emitida pela preposta da Companhia Aérea, frustrando a legítima expectativa do autor de passar o dia dos namorados com sua companheira.

O reclamante só foi acomodado para o dia posterior (em 13/06/2026, às 23:40), chegando ao seu destino final com aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas de atraso (chegada prevista inicialmente para 01:05 minutos do dia 13/06/26, mas com chegada efetiva apenas às 01:37 horas do dia 14/06/2026).

A Companhia Aérea se defende sob a excludente de responsabilidade de força maior/fortuito externo, justificando que o voo sofreu alterações em decorrência de condições climáticas adversas no aeroporto de Goiânia, comprovadas por relatório meteorológico. Sustenta, ainda, ter prestado a devida assistência material, fornecendo voucher de alimentação e realocação no próximo voo disponível.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que não assiste razão à reclamada. Embora a empresa apresente o relatório METAR na tentativa de comprovar instabilidade meteorológica, a justificativa oficial fornecida ao consumidor no momento do embarque, constante no documento de "Declaração de Contingência" emitido por preposta da própria companhia aérea, atestou o cancelamento por "motivo operacional".

A alteração unilateral da justificativa para o cancelamento do voo – de "motivo operacional" no aeroporto para "condições climáticas" em sede de contestação – configura comportamento contraditório, violando o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações de consumo. Ademais, a documentação meteorológica, por si só, não comprova o fechamento do aeroporto ou a determinação de suspensão das operações pelo controle de tráfego aéreo. **O cancelamento por questões operacionais e gerenciais da malha aérea caracteriza fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial, não afastando o dever de indenizar.**

Resta incontroverso que o autor suportou uma espera superior a 24 horas para o efetivo embarque. O mero fornecimento de um voucher de alimentação não é capaz de ilidir a responsabilidade civil da ré pelo atraso excessivo e desproporcional na acomodação.

Valor: R\$ 12.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: AUGUSTO GULMARAES ARAUJO - Data: 02/09/2026 13:48:51



No tocante aos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a reparação decorrente de atraso ou cancelamento de voo não é presumida, exigindo-se a demonstração do abalo suportado pelo passageiro. No caso em tela, o dano resta efetivamente configurado. **O reclamante não apenas enfrentou uma espera exaustiva de 24 horas, mas teve integralmente frustrado o propósito central e específico de sua viagem, que consistia em comemorar o dia dos namorados ao lado de sua companheira. A extrema frustração, o desgaste emocional e a privação do convívio afetivo em data comemorativa ultrapassam, em muito, o dissabor cotidiano.**

Assim, embora de simples compreensão do ponto de vista objetivo, a circunstância em exame gera no campo psicológico clara sensação de impotência, humilhação e verdadeiro constrangimento à reputação da vítima do acidente de consumo, daí porque acatarei o pedido na forma do art. 14 da Lei 8.078/1990 e arbitrarei indenização pela surpresa e sofrimento impostos à parte reclamante, **especialmente considerando o atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas e a perda irreparável de compromisso pessoal afetivo.**

É o suficiente diante da simplicidade da questão que me foi trazida.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (sei mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizados monetariamente (IPCA) desde a publicação técnica desta sentença, nos termos da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros legais desde a citação (CC 406), fixados conforme a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, CC - redação dada pela Lei 14.905/24).

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Comarca de Goiânia-GO.

Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas
Juiz de Direito - datado e assinado digitalmente

Valor: R\$ 12.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: AUGUSTO GULMARAES ARAUJO - Data: 02/09/2026 13:48:51

